



**UBATÃ – BA, 28 de Julho de 2021**

**Assunto: Julgamento de Recurso**

**Ref. Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021**

**Recorrente: I.N.C DE OLIVEIRA - ME**

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **I.N.C DE OLIVEIRA - ME** pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada e representada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021**, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão a qual alega que referida concorrente fora desclassificada por não apresentar atestados de capacidade técnica que ratificassem a experiência no fornecimento do produto licitado, na quantidade prevista no edital.

Em tempo, o recurso interposto foi enviado às empresas licitantes para conhecimento e apresentação de suas contra-razões. Nenhuma Empresa apresentou contra razões ao instrumento interposto.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

De acordo com Lei Federal 12.024/20, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma **imediate e motivada** ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

De posse do instrumento recursal, cabe ao pregoeiro avaliar a existência dos pressupostos recursais com a aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

*In casu*, o representante da empresa recorrente, na sessão do dia 22.06.2021, manifestou motivadamente interesse em interpor recurso, protocolando a peça recursal no prazo legal, o que a torna tempestiva.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra decisão a qual alega que referida concorrente fora desclassificada por não apresentar atestados de capacidade técnica que ratificassem a experiência no fornecimento do produto licitado, na quantidade prevista no edital.

Para ilustrar esta assertiva, nesse sentido, a recorrente, através de seu Recurso Administrativo, contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a sua proposta no certame, após a etapa de lances, em que a mesma figurou em 1º lugar, requerendo seja anulada a sua desclassificação por tratar-se de pregão na modalidade Sistema de Registro de Preços, cuja entrega do produto dar-se-á de forma parcelada, ao longo de 12 meses, restando subjetiva a quantidade prevista para o lote a qual sagrara-se, inicialmente, vencedora.

Ao final, requer a verificação de eventual procedência do Pregoeiro Municipal em sua decisão sobre referido expediente objurgatório.

### **4. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Com base em parecer jurídico sempre pautado na obediência aos princípios administrativos e em favor da segurança jurídica no âmbito das contratações públicas.

Ressalta-se que ultrapassada a questão preliminar, levando-se em conta a incontroversa improcedência da peça agitada pelo recorrente, convém destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que o licitante possui condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

Ora, se o conjunto probatório dos autos demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica dos licitantes, previstos de forma clara e objetiva no Edital, não tendo a impetrante demonstrado, através dos atestados juntados no procedimento licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não há que se falar em ilegalidade (ou anulabilidade) no ato de sua inabilitação do certame, não havendo fundamento a amparar o presente recurso.

Nesta linha de intelecção, a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA  
LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
**CNPJ 14.235.253/0001-59**

CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. (T J-MS - MS: 29812 MS 2008.029812-8, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 03/03/2009, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 10/03/2009)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica e capacidade de fornecimento.

O respeitado doutrinador Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao defender que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente".

Não se pode olvidar que a própria Constituição Federal assevera no seu artigo 37, inciso XXI, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso em análise, nada obstante o licitante não ter apresentado os atestados nos parâmetros estabelecidos no Edital, mister afirmar que, em sede recursal, a empresa colacionou duas atas de registro de preços as quais sagrara-se vencedora, ambas formalizadas neste ano de 2021. Assim, ainda que possível fosse substituir os atestados de capacidade técnica pelas referidas atas - o que, sabidamente, não é o caso -, os documentos apresentados não teriam o condão de demonstrar a experiência pregressa do recorrente, porque ambos os processos em plena vigência, não se podendo garantir, antecipadamente, que o fornecedor honrará o seu objeto.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
**CNPJ 14.235.253/0001-59**

Assim, no mérito a divergência apontada encontra-se despida de fundamentação jurídica, porquanto oferecer o menor preço não implica em aceitação obrigatória da proposta, menosprezando as demais exigências do certame. A empresa recorrente apresentou o menor preço, contudo, não há como saber, o que deveria ter sido comprovado em sede própria (qualificação técnica) se a mesma pode executar o contrato conforme requerido por esta Administração Pública em seu Edital, pois faltam as informações necessárias no seu Atestado de Capacidade Técnica, conforme acima comprovado, o que significa não ser a melhor proposta.

## **5. DA DECISÃO**

Ante o exposto, reconhecida a observância, pela Administração Pública, do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993, bem assim respeitados os princípios licitatórios, nomeadamente o da razoabilidade e da concorrência, consideradas as premissas, a análise tática do caso concreto e demais ponderações supra alinhavadas, e com base no parecer da Assessoria Jurídica quanto ao mérito, entende este Pregoeiro pela denegação da censura, mantendo INABILITADA a RECORRENTE no certame regido pelo Edital na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - Nº 010/2021, nos precisos termos acima alinhavados.

Assim, encaminho os autos à prefeita municipal.

**IGOR BASTOS ROCHA MELO**  
**Pregoeiro Oficial**